# CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO/2017 - 2018

Pelo presente instrumento de **Convenção Coletiva de Trabalho**, que celebram entre si, de um lado **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E LOGÍSTICA DE CONCÓRDIA E REGIÃO - SINTROCON**, com sede na cidade de Concórdia (SC), neste ato representado por seu **Presidente, Sr. Paulo Elias Berta**, representando trabalhadores em transportes rodoviários de cargas e Logística, e de outro lado, **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO OESTE E MEIO-OESTE CATARINENSE**, com sede na cidade de Concórdia (SC), neste ato representado por seu **Presidente, Sr. Ederson Vendrame**, todos credenciados por Assembléia Geral de seus associados, estabelecem e firmam, dentro das respectivas bases territoriais, uma **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que será regida para todos os fins e direitos pelas cláusulas e condições seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA e ABRANGÊNCIA

Os efeitos jurídicos de validade da presente Convenção vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01.05.2017 a 30.04.2018.

**Parágrafo Primeiro**: São abrangidos pelo presente instrumento, os profissionais que prestam serviço como empregado á empresas de Transporte Rodoviário de Cargas e Logística, nos seguintes municípios: Arabutã, Arvoredo, Concórdia, Ipumirim, Irani, Itá, Lindóia do Sul, Seara e Xavantina.

## CLÁUSULA SEGUNDA - CORREÇÃO SALARIAL

Sobre os salários dos integrantes da categoria profissional, estabelecidos na Clausula terceira, as empresas concederão um reajuste total de 5% (cinco por cento), índice este acordado entre as partes convenentes como sendo o fator de correção e recomposição de eventuais perdas salariais acumuladas no período de 01.05.2016 a 30.04.2017, sendo compensáveis todos os percentuais de reajustes e antecipações coletivas, concedidos no mesmo período, nos termos da lei, com as exceção contidas na cláusula terceira.

## CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido **o salário normativo** para os empregados das empresas da respectiva categoria econômica, fixando-se nos seguintes níveis:

a) motoristas de bi-trem/internacional *.....R$ 1.970,00
b) motoristas de semi-reboque.....R$ 1.890,00
c) motoristas de "truck".....R$ 1.670,00
d) motoristas de "truck curta distância"*.....R$ 1.630,00

e) demais motoristas.....R$ 1580,00
f) motoristas de veículos até 6t.....R$ 1.380,00
g) motoristas de entrega*.....R$ 1.215,00
h) Ajudante de carga e descarga.....R$ 1.078,00
i) demais empregados.....R$ 1.078,00
j) faxineiras e "oficce-boys".....R$ 1.078,00

**Parágrafo primeiro.** A composição salarial poderá ser efetuada por hora, dia, mês ou comissão, e, sua composição final deverá garantir, no mínimo, o normativo da categoria.

**Parágrafo segundo.** Os salários identificados no *caput* deste artigo serão reajustados de acordo com a legislação em vigor.

**Parágrafo terceiro**. Na categoria "Motorista de Bi-trem e Motorista Internacional", somente fazem jus a tal denominação e consequente remuneração os motoristas que conduzirem o veículo bi-trem durante no mínimo 80% do mês, bem como aqueles que realizarem no mínimo 80% das viagens em transportes internacional, seja de importação ou exportação.

**Parágrafo Quarto**: Na categoria "Motorista de truck de curta distância" descrita no item 'd' desta cláusula, compreendem-se os motoristas condutores de veículos truck que realizam entregas á uma distância de no máximo 100 quilômetros da base da empresa.

**Parágrafo quinto:** Na categoria "Motorista de entrega" descrita no item 'g' desta cláusula, compreendem-se os motoristas condutores de veículos de até 6t que realizam entregas á uma distância de no máximo 50 quilômetros da base.

**Parágrafo Sexto**: Para aqueles que recebam salários acima de R$ 3.000,00 (Três mil reais) mensais, não aplica-se o índice de reajuste previsto na CLÁUSULA SEGUNDA, sendo de livre negociação entre empresa e empregado se haverá e qual será o índice de reajuste a ser aplicado.

## CLÁUSULA QUARTA – RESSARCIMENTO DE DESPESAS VIAGEM.

Aos motoristas das categorias descritas nos itens A e B da Cláusula Segunda, que permaneçam fora do domicílio em **território nacional** por mais de 12 (doze) horas de trabalho, os empregadores reembolsarão as despesas diárias nos seguintes valores, independente de apresentação de notas-fiscais:

**a)** café da manhã .....**R$ 8,00**
**b)** almoço..... **R$ 17,00**
**c)** jantar..... **R$ 13,00**

**Parágrafo Primeiro.** Aos motoristas e demais empregados que permaneçam, por mais de 12 (doze) horas de trabalho, em **território internacional**, os empregadores reembolsarão as despesas diárias até o valor de **R$ 41,00 (quarenta e um reais)**, independente de apresentação de notas fiscais.

**Parágrafo Primeiro.** Aos motoristas e demais empregados, excluídos aqueles descritos no caput desta cláusula, que permaneçam, por mais de 12 (doze) horas de trabalho, os empregadores reembolsarão as despesas diárias até o valor de **R$ 36,00 (trinta e seis reais)**, independente de apresentação de notas fiscais.

**Parágrafo Terceiro.** Em caso de afastamentos inferiores ao período acima, tornando-se necessária a realização de refeições externas, estas igualmente serão reembolsadas, respeitando-se o limite máximo e sua proporcionalidade.

**Parágrafo Quarto.** O pagamento das diárias descritas na presente cláusula, será devido sempre que o empregado afastar-se de seu domicílio, sem necessidade de apresentação de notas fiscais de despesas.

## CLÁUSULA QUINTA – INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO DO EMPREGADO

No ato de admissão a empresa, apresentará ao empregado, juntamente com os demais documentos, o Termo de Filiação, em modelo próprio fornecido pelo Sindicato Laboral, para que, querendo, de livre e espontânea vontade exerça seu direito à filiação.

## CLÁUSULA SEXTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Obrigam-se as empresas a pagar o décimo terceiro salário a todos os seus empregados, impreterivelmente até o dia 20 de dezembro de 2017.

## CLÁUSULA SETIMA - ADIANTAMENTOS SALARIAIS

As empresas que praticarem adiantamentos salariais a seus empregados deverão fazê-lo até o dia 20 (vinte) de cada mês, em espécie, depósito ou cheque bancário, fazendo constar em folha de pagamento do mês de referência o desconto referente ao respectivo adiantamento.

## CLÁUSULA OITAVA - DOIS MOTORISTAS EM UM SÓ VEÍCULO

As empresas que adotarem o critério de dois motoristas em um só veículo, para o sistema de revezamento, pagarão a ambos as horas de trabalho efetivamente prestadas, aplicando-se no que tange aos repousos, o descrito na Lei 13.103/2015.

## CLÁUSULA NONA - ALOJAMENTO

A empresa compete pagar alojamento condizente ao motorista, que permanecer fora do domicílio, ficando excluídas desta obrigação as empresas que adotarem seus veículos de sofá-cama ou cabine-leito, nos termos da Lei 13.103/2015.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS E DEMAIS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA E DOS DESCONTOS DOS SALÁRIOS**

O motorista e demais funcionários da empresa respondem, quando comprovada a culpa ou dolo, pelo extravio de mercadorias, ferramentas e acessórios; pelos danos decorrentes de atrasos no início do trabalho, saídas antecipadas ou desautorizadas e faltas injustificadas; bem como por danos causados no veículo no qual seja condutor e pelos danos de qualquer natureza (materiais, pessoais e morais) causados a terceiros em acidente de trânsito, quando também for apurada a sua culpabilidade.

**Parágrafo primeiro.** Quando ao empregador ou seus clientes, resultarem prejuízos por eventual "abandono do veículo" por parte do motorista, este será obrigado a ressarcir tais prejuízos.

**Parágrafo segundo**. Aos motoristas cabe também a responsabilidade por toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, imposta ao veículo, devendo arcar com o pagamento de multa pecuniária decorrente da mesma.

**Parágrafo terceiro**. Além de outras despesas decorrentes dos danos dolosos ou culposos, por ele provocados, o motorista é responsável pelo pagamento da "franquia" em caso da empresa necessitar acionar seguro que tenha contratado.

**Parágrafo quarto.** Em caso de dano causado pelo empregado, bem como multa de trânsito, é lícito a empresa descontar dos salários as importâncias devidas até o ressarcimento integral dos prejuízos financeiros suportados. Em caso de demissão do empregado, depois de feitas as compensações de lei, restando ainda importâncias a serem pagas pelo empregado, estas constituir-se-ão em dívidas civis.

**Parágrafo quarto.** É dever do empregado, o preenchimento da ficha ou papeleta de controle de trabalho externo, quando o veículo não estiver dotado de sistema eletrônico que possibilite tal controle.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - IINFRAÇÕES DE TRÂNSITO – RESCISÃO POR JUSTA CAUSA.**

O motorista que não observar a legislação de trânsito, desrespeitando a sinalização e os limites de velocidade permitidos, além de responder pelo pagamento da penalidade (multa) que for imposta ao veículo, cujo valor poderá ser descontado de seu salário, estará praticando falta grave passível de ser punida

com a demissão por justa causa, independente de punição anterior por outra falta cometida, da mesma ou de outra natureza e ou gravidade.

**Parágrafo Único** - Em caso do cometimento de infração de trânsito o motorista deverá dar ciência imediata à empresa do ocorrido, entregando à empresa, a via que lhe for fornecida pelo agente policial do auto de infração, considerando-se desde já e automaticamente advertido pela falta cometida.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - APETRECHOS DE VIAGEM E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Para uma perfeita realização do trabalho, a empresa colocará à disposição dos motoristas, além do veículo, o numerário e apetrechos de viagem, por cuja a guarda o motorista é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega e aceitação da prestação de contas, no final da viagem ou trabalho.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REPOUSO DOS MOTORISTAS QUANDO EM VIAGEM

Não será considerado como trabalho efetivo, para quaisquer efeitos, os períodos de repouso dos motoristas e ajudantes, ainda que gozados em dependência da empresa ou dentro do veículo quando dotado de cabine leito, bem como os tempos de espera, conforme definido pela Lei 13.103/2015.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUITAÇÃO DE VERBAS

O pagamento salarial, bem como de toda rescisão de contrato individual de trabalho, deverá ser realizado no domicílio de trabalho do empregado.

**Parágrafo único.** As rescisões de contrato de trabalho, dispensas sem justa causa e pedidos de demissão aceitos pelos empregados deverão ser quitadas no prazo máximo de 10 (dez) dias após o vencimento do aviso prévio, desde que comprovado o comparecimento do demissionário até o limite do referido prazo.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a colocação, em quadro apropriado, dos avisos de interesse da categoria profissional, proibidas as publicações de matérias prejudiciais ao bom andamento do trabalho ou contrárias aos interesses do empregador. Todo documento deverá conter o visto de ciência do estabelecimento.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

Na demissão, por iniciativa da empresa, o empregado que manifeste o interesse de não cumprir parcial ou totalmente o aviso prévio, ficará dispensado de seu cumprimento, renunciando ao correspondente pagamento.

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fica garantido o recebimento de férias proporcionais, independentemente de tempo de serviço, nos casos de pedido de demissão.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO-FUNERAL

No caso de morte do empregado, a empresa contribuirá com o equivalente a **01 (um) salário mínimo da categoria**, para auxiliar no pagamento das despesas com o respectivo funeral, salvo se tal despesa possuir cobertura garantida em seguro de vida custeado pela empresa.

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORMES

Quando exigido pela empresa, ou autoridade competente, o uso de uniforme completo para o trabalhador, a empresa cederá anualmente **02 (dois) jogos**, em condições de uso, de forma gratuita. Os mesmos deverão ser devolvidos pelo empregado à empresa, nas condições em que se encontrarem, por ocasião de desligamento, sob pena de ser possível o desconto do valor correspondente.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA – JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE E COMPENSAÇÃO DE HORAS

A jornada de trabalho dos motoristas abrangidos por esta convenção, será de 08 horas diárias, podendo ser prorrogada por mais 04 horas extraordinárias, nos termos do artigo 235 – C da CLT (incluído pela Lei 13.103/2015), devendo contudo, as horas extraordinárias serem remuneradas com um adicional na ordem de 50% da hora normal, ou compensadas quando a empresa possuir programa de compensação pré-estabelecido, com critérios definidos nos acordos individuais ou coletivos de trabalho que celebrar.

Parágrafo Primeiro – Nos termos do artigo 2º, Inciso V, Alínea B da Lei 13.103/2015, é dever da empresa controlar a jornada de trabalho do motorista profissional e apurar as horas efetivamente trabalhadas, podendo para isso, optar por qualquer um dos meios definidos no dispositivo legal supracitado.

**Parágrafo Segundo** - Ficam as empresas integrantes da categoria econômica autorizadas a firmar acordos de compensação de horas com seus trabalhadores, de forma individual ou coletiva.

**Parágrafo Terceiro**: Nos termos do artigo 235-C, parágrafo 13 da CLT (incluído pela Lei 13.103/2015), a jornada de trabalho dos motoristas abrangidos pela presente convenção, não possui horário fixo de início, término ou intervalos.

**Parágrafo Quarto**: Empresas que possuam atividades noturnas, fora do período compreendido no parágrafo segundo, poderão fixar em quadro de horários

jornada diferente para seus empregados, respeitando os limites de jornada diária e semanal estabelecidos na lei 13.103/2015, podendo contudo, mediante acordos coletivos ou individuais, estabelecer jornadas de revezamento em turnos de 12x36 horas, nos termos do artigo 235-F da CLT (incluído pela lei 13.103/2015).

**Parágrafo Quinto**: Empresas que possuam transporte de cargas vivas, especiais ou perecíveis, em longa distâncias, assim definidas aquela com duração superior a 24 horas, poderão fixar jornada diversa da aqui estabelecida, em acordo coletivo ou previamente no contrato individual de trabalho, observando-se contudo, as condições de segurança e saúde do trabalhador, conforme definido no Parágrafo 8º do artigo 235-D, incluído pela Lei 13.103/2015.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL

Será concedido ao dirigente sindical **10 (dez) dias por ano,** com aviso prévio de 72 (setenta e duas) horas, para a participação em eventos de interesse da representação sindical profissional, sem prejuízo de sua remuneração mensal, desde que comprovada a efetiva participação.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

O fiel cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho será fiscalizado pelo Ministério do Trabalho, ficando convencionado que as divergências porventura existentes na aplicação de seus dispositivos serão solucionadas na forma da lei, ou pelos Diretores das Entidades convenentes.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

Aos empregados que contarem com mais de **10 (dez)** anos de serviço ininterruptos na mesma empresa terão **estabilidade provisória** de **12(doze)** meses, quando necessitarem desse período para aposentadoria, salvo hipótese de justa causa.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – SEGURO DE VIDA

Nos termos do Artigo 2º, Inciso V, alínea "C" da Lei 13.103/2015, as empresas efetuarão por sua conta, Seguro de Vida para motoristas que forem abrangidos pelas categorias profissionais abrangidas por esta negociação, com coberturas definidas em tal dispositivo legal, com valor de indenização por morte ou invalidez, de no mínimo R$ 25.000,00, sob pena de desembolsar tal valor em caso de sinistros, salvo se a empresa possuir seguro "APP" nos veículos à serem conduzidos pelo motorista, com coberturas idênticas.

**Parágrafo Primeiro.** É facultado às empresas, em conjunto com o empregado, negociar uma cobertura maior para o seguro, cabendo à este o pagamento do valor excedente no prêmio à ser pago.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DOS APRENDIZES

As empresas que forem obrigadas ou optarem pela contratação de aprendizes, estão obrigadas ao pagamento em favor deste, do Vale Transporte, assim definido na legislação própria, não sendo contudo,.estendido aos aprendizes, os benefícios concedidos pela presente convenção aos demais empregados da empresa, salvo àquelas estabelecidos na Lei 10.097/2000.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas que forem obrigadas ou optarem pela concessão de Vale Alimentação a seus funcionários, deverão observar o limite mínimo de R$ 11,96 (onze reais e noventa e seis centavos) por dia de trabalho.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não é devido o adicional de periculosidade no caso de abastecimento do próprio veículo ou equipamento automotor, quando feito pelo motorista em caráter eventual e não rotineiro, ou mesmo quando este permanecer no veículo ou próximo a este durante o abastecimento realizado por terceiro.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO ACORDO ANUAL DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Fica autorizado o Sindicato Laboral, a homologar acordo de quitação anual de débitos trabalhistas, a ser celebrado pela empresa e empregado até o dia 31 de janeiro de janeiro do ano seguinte ao exercício de referência do acordo, possuindo o mesmo eficácia total e liberatória, com quitação de todas as verbas trabalhistas que não forem expressamente ressalvadas no termo de acordo e na homologação.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPETÊNCIA

As partes nomeiam a **Justiça do Trabalho da Comarca de Concórdia** para dirimir toda e qualquer dúvida que porventura advenha da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ROL DE REIVINDICAÇÕES

As Entidades ora convenentes estipulam que o rol contendo reivindicações de contexto social da classe profissional, com relação ao advento da próxima data-

base (maio/2018), deverá ser encaminhado ao Sindicato patronal até a primeira quinzena do mês de março de 2018.

E, assim, por estarem justos e convencionados, firmam os representantes legais das Entidades convenentes o presente instrumento, devendo uma via ser depositada na respectiva Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina, e as demais cópias entregues às respectivas Entidades.

Concórdia, 18 Maio de 2017.

Paulo Elias Berta
Presidente
SINDICATO DOS CONDUDORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CONCÓRDIA E REGIÃO
DE CONCÓRDIA

EDERSON VENDRAME
Presidente
SIND.EMP.TRANS.CARGAS DO OESTE E MEIO OESTE CATARINENSE

**TERMO ADITIVO**
**CONVENÇÃO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018**

Termo aditivo á Convenção Coletivo de Trabalho, que celebram entre si, de um lado, **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PASSAGEIROS E LOGÍSTICA DE CONCÓRDIA**, neste ato representado por seu presidente Sr. **PAULO ELIAS BERTA**; representando trabalhadores em transportes de passageiros, e de outro lado **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CATANDUVAS E REGIAO-SC**, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **PEDRINHO GIACOMIN**, na forma que a seguir se estabelece abrangendo toda a categoria profissional sob a jurisdição conveniente:

**1)** Fica incluído a Convenção Coletivo de Trabalho, firmado em 01/05/2017, ora aditada, as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA- CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL**

As empresas da categoria econômica, representadas pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Oeste e Meio-Oeste Catarinense, sediadas na base de representação, contribuirão em favor do mesmo Sindicato com a importância de R$ 800,00 (oitocentos reais), divididas em duas parcelas de igual valor, pagáveis nos meses de julho e setembro de 2017 necessárias à ampliação e/ou manutenção das atividades sindicais.

Parágrafo primeiro. O Sindicato patronal remeterá para as empresas, em tempo hábil, as guias para a efetuação do respectivo recolhimento.

Parágrafo segundo. A falta de recolhimento da contribuição, ou recolhimento efetuado fora do prazo acima estabelecido, implicará na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente devido, acrescido dos corretivos da moeda, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**CLÁUSULA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL PATRONAL AO SINDICATO PROFISSIONAL**

As empresas que compõe a categoria econômica do Transporte Rodoviários e as empresas dos setores de: Comércio em geral, das Indústrias em gerais, do Setor Hoteleiro e afins, das prestadoras e afins e outros grupos econômicos que empregam e contratam motoristas e ajudantes, no âmbito da base territorial da Entidade, contribuirão em favor do Sindicato Profissional a importância de 5% (cinco por cento) da folha de pagamento de seus funcionários, sem ônus ao mesmo, na validade desta Convenção Coletiva 2017/2018, a ser pago em 10 de agosto de 2017, para a manutenção dos serviços sociais prestados, pelo Sindicato Profissional, sendo que o não pagamento, implica na aplicação de multa, no valor de 10% sobre o valor devido, bem como incidência de juros de 1%.

**CLÁUSULA TERCEIRA- TAXA NEGOCIAL LABORAL**

Conforme decisão da Assembléia Geral da categoria profissional, ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados, sindicalizados ou não, a importância equivalente a 12% (doze por cento) do salário, sendo 6% (seis por cento) no mês de maio/2017 e 6% (seis por cento) no mês de novembro/2017, a título de Contribuição Negocial, a ser recolhido no mês subseqüente.

**Parágrafo Primeiro:** Os recolhimentos deverão ser efetuados em favor da entidade profissional, até o 10º dia após o desconto através de guias próprias fornecidas pela entidade laboral.

**Parágrafo Segundo:** No prazo de 5 (cinco) dias após o recolhimento, a empresa deverá remeter ao Sindicato o respectivo comprovante, fazendo acompanhar da relação dos empregados e o valor nominal dos descontos efetuados.

**Parágrafo Terceiro:** Fica garantido aos empregados não sindicalizados o direito de oposição ao desconto da Taxa Negocial, a ser manifestado individual e diretamente no Sindicato da categoria, até o dia 30 de maio de 2017.

**2)** A vigência das presentes cláusulas será a mesma do instrumento coletivo aditado, mantendo-se todas as demais disposições constantes no mesmo.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente termo aditivo ao Acordo Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos jurídicos.

Paulo Elias Berta
Presidente
SINDICATO DOS CONDUDORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CONCÓRDIA E REGIÃO
DE CONCÓRDIA

EDERSON VENDRAME
Presidente
SIND.EMP.TRANS.CARGAS DO OESTE E MEIO OESTE CATARINENSE